



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001925/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.109 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN

DUPLA VISITA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste na legislação que rege o procedimento fiscal da Receita Federal do Brasil a previsão da dupla visita.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO.

A suspensão da exigibilidade do crédito implica tão somente na suspensão dos atos executórios de cobrança, que são aqueles referentes à inscrição em Dívida Ativa e à propositura da Ação de Execução Fiscal, não impedindo a Fazenda Pública de fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CUMULAÇÃO DE PENALIDADES. INOCORRÊNCIA.

Quando cada conduta ilícita praticada pelo contribuinte é apenada com uma multa distinta, não há cúmulo de penalidades.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

Inexiste cerceamento ao direito de defesa se todos os fundamentos fato de e de direito foram expostos e se houve a demonstração da apuração dos valores lançados.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. FALTA DE REQUISITOS.

A perícia é prescindível quando a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especial. O pedido deve ser considerado como não formulado quando não atenda aos requisitos estabelecidos na norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 18685.001925/2009-06, em face do acórdão nº 14-28.217 (fls. 89/96), julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão

realizada em 26 de março de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se do Auto de Infração DEBCAD nº 37.234.846-7, no valor de R\$ 130.259,64 (cento e trinta e mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), lavrado em 03/09/2009, em razão de a empresa ter apresentado GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - no período de 10/2004 a 11/2008 com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A multa aplicada para a conduta descrita foi a prevista nos artigos 32, § 5º da Lei nº 8.212/1991 e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, com atualização dada pela Portaria Interministerial MPS nº 48/2009 (fls. 52 e 53).

Segundo o Relatório Fiscal, o sujeito passivo foi excluído do regime de tributação do SIMPLES em 06/10/2008, com efeitos retroativos a 01/01/2004, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 018, à fl 46, e contra o qual foi apresentado recurso administrativo no processo nº 10865003375/2008-71, ainda pendente de julgamento.

As contribuições devidas e não recolhidas pelo contribuinte em razão da opção indevida pelo SIMPLES foram lançadas nos Auto de Infração DEBCAD 37.234.848-3 (parte da empresa) e no Auto de Infração DEBCAD 37.234.847-5 (outras entidades e fundos). Por ter o sujeito passivo apresentado no período supra as GFIP sem a informação das contribuições devidas pela empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e sobre as notas fiscais/faturas emitidas pela UNIMED pelos serviços prestados por seus cooperados, foi lavrado o presente Auto.

Esclarece ainda a fiscalização que a legislação vigente até 11/08 previa para as condutas ilícitas praticadas pelo contribuinte as penalidades estabelecidas no artigo 32 § 5º da Lei 8.212/91 (deixar de informar fatos geradores em GFIP) e no artigo 35, II, “a” da mesma Lei (multa de mora - pelo não recolhimento das contribuições) e, com a superveniência da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 1 1.941/09, passou a ser prevista para essas mesmas condutas, praticadas conjuntamente (deixar de recolher e de informar em GFIP), apenas a multa estabelecida no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%.

Em razão da previsão insculpida no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional, relativa à retroatividade benigna, foi feita a comparação, competência a competência (até 1 1/2008), entre as multas aplicáveis segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores e de acordo com a novel. Desse procedimento resultou o lançamento das multas mais benéficas ao contribuinte (fls. 47 a 53).

Assim, para as competências em que a sistemática antiga se mostrou menos gravosa para o sujeito passivo, foram aplicadas a multa relativa à apresentação de GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias (NESTE AUTO) e a multa de mora de 24%, que era prevista no artigo 35, II, a da Lei 8.212/91 (AI DEBCAD 37.234.848-3). E, para as competências em que a multa prevista na nova legislação foi mais benéfica foi aplicada apenas a multa de ofício de 75%, por ambas as condutas, também no AI DEBCAD 37.234.848-3.

O contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO alegando, em síntese, que:

1) Contra o Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão da impugnante do SIMPLES foi apresentado recurso administrativo, ainda sem decisão. Assim, estão suspensos os efeitos da exclusão do simples, bem como da exigibilidade tributária, conforme previsão do artigo 151, III do CTN.

2) A impugnante sequer foi orientada acerca da legislação vigente sobre o tema, sofrendo abruptamente o injustificado lançamento de débito, o que fere o princípio da dupla visita fiscal, prescrita já outrora no artigo 12 da Lei 9841/99, Estatuto da Micro e Pequena Empresa e atualmente na Lei Complementar nº 123/2006, artigo 55.

3) A legislação tributária prevê o prazo de 5 anos para a constituição do crédito tributário, conforme o artigo 173, I do CTN. Como as infrações aludidas são anteriores ao prazo dos 5 anos, deve ser reconhecida e declarada em sede administrativa a extinção do crédito tributário, de acordo com o estabelecido no artigo 156, V da citada Lei Complementar.

4) Os valores trazidos na notificação fiscal são presumidos, não encontrando qualquer suporte fático nos lançamentos efetuados pela impugnante no lapso de tempo alvo da fiscalização. A autoridade fiscal não pode e não deve presumir fatos e incidências tributárias onde não há evidências.

5) Os valores indicados não foram acompanhados de cálculos aritméticos, assim como não foram demonstrados os índices de atualização e taxa de juros, ficando assim impugnados todos os valores apresentados, seja porque desprovidos de embasamento legal, seja por falta de especificação discriminada de seu conteúdo.

6) O montante apropriado pela fiscalização dos valores recolhidos pela impugnante em prol do regime tributário do qual foi excluída não recebeu o devido cômputo de juros e correção incidentes, ao contrário dos valores cobrados.

7) A cominação de penalidades moratórias olvida a situação subjacente fática de que a impugnante cumprira todas as determinações e prazos legais exigidos no regime de tributação ao qual está enquadrada, não podendo responder no particular pelos encargos de mora decorrentes da exclusão a manu militari da autoridade fiscal.

8) Houve cumulação indevida de multas em face das supostas infrações, bem como a capitalização indevida de juros de mora, cobrando-se uns sobre os outros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Além disso, os valores apresentados nas planilhas não vieram acompanhados de índices e demonstrativos plausíveis, em manifesta afronta ao disposto no artigo 122, “b” do Código Civil, pois se impõe ao contribuinte sem defesa, de forma unilateral e arbitrária, monta considerável.

9) A apuração dos valores devidos somente é possível através de perícia contábil matemática financeira, sob pena de nulidade absoluta em razão do cerceamento do direito de defesa.

Requer:

A nulidade da autuação fiscal pelas razões expostas, assim como a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a oitiva de testemunhas, a apresentação de prova documental complementar e de laudo pericial, requerendo ainda a nomeação de assistente técnico, a formulação de quesitos e, por fim, a sustentação oral no julgamento.

É o Relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/11/2008

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Sendo o tributo sujeito a lançamento por homologação, mas não tendo havido antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, conta-se o prazo de decadência do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

DUPLA VISITA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste na legislação que rege o procedimento fiscal da Receita Federal do Brasil a previsão da dupla visita.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO.

A suspensão da exigibilidade do crédito implica tão-somente na suspensão dos atos executórios de cobrança, que são aqueles referentes à inscrição em Dívida Ativa e à propositura da Ação de Execução Fiscal, não impedindo a Fazenda Pública de fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento.

CUMULAÇÃO DE PENALIDADES. INOCORRÊNCIA.

Quando cada conduta ilícita praticada pelo contribuinte é apenada com uma multa distinta, não há cúmulo de penalidades.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

Inexiste cerceamento ao direito de defesa se todos os fundamentos fato de e de direito foram expostos e se houve a demonstração da apuração dos valores lançados.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO.

Meras alegações, sem nenhuma comprovação, não tem o condão de derribar Auto de Infração lavrado com embasamento nos documentos apresentados pela empresa.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS E SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Deve ser indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal e de sustentação oral por ausência de previsão legal para a realização.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. FALTA DE REQUISITOS. A perícia é prescindível quando a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especial. O pedido deve ser considerado como não formulado quando não atenda aos requisitos estabelecidos na norma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 101/106, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Por oportuno, transcrevo em parte o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho o trecho abaixo transcrito como minhas razões de decidir:

“Quanto à decadência, tem razão a impugnante quando afirma que deve ser aplicado o prazo de 5 anos, previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional - CTN, mas, no caso, sua aplicação não tem o condão de extinguir o crédito tributário.

Isto porque, para a competência mais antiga deste Auto, 10/2004, o lançamento poderia ocorrer até 31/12/2009, ou seja, 5 anos contados a partir de 01/01/2005 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado o lançamento). No caso, a constituição do crédito ocorreu em 09/09/2009, ou seja, dentro do prazo permitido, não havendo que se falar em decadência. Para as competências posteriores a 01/2004, muito menos.

No que tange à exclusão da empresa do SIMPLES, o recurso apresentado contra o Ato Declaratório, conforme prevê o artigo 151, III do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, que refere-se aos atos executórios de cobrança (Inscrição em Dívida Ativa e propositura da Ação de Execução Fiscal), porém, não impede a Fazenda Pública de fiscalizar e proceder ao lançamento, que constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, consoante disposto no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, independentemente dos efeitos decorrentes do recurso, o lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário. Não efetuado o lançamento antes do tempo do prazo de decadência, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que a decisão final lhe seja favorável. É que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição do recurso, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Não procedem também os argumentos do contribuinte de ter havido desrespeito à legislação que prevê a dupla visita, isto porque os citados diplomas normativos não se prestam, nesta seara, a regulamentar a atuação da Auditoria da Receita Federal do Brasil, mas sim, por expressa previsão, a fiscalização relativa aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança. Ressalte-se que não há qualquer prescrição similar nas normas que pautam o trabalho do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A alegação de que os valores trazidos na notificação são presumidos não pode ser aceita. Conforme descrito nos Relatório Fiscais deste e dos demais Autos de Infração lavrados, os valores lançados tiveram supedâneo nos documentos apresentados pelo próprio contribuinte, folhas de pagamento e notas fiscais, sendo certo que se houvesse

realmente alguma presunção ou divergência entre os valores lançados e tais documentos, bastaria que a impugnante trouxesse tais documentos aos autos, demonstrando o que alega.

Quanto a esse ponto, assevera o Decreto 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Noutro giro, devem ser rejeitados de maneira cabal os reclamos da impugnante quanto à ausência de cálculos aritméticos acompanhando os valores indicados e quanto à falta de demonstração dos índices de atualização e taxa de juros.

Os cálculos efetuados no Auto de Infração sob análise não passam de operações aritméticas simples, que podem ser conferidas sem nenhuma dificuldade e, quanto à falta de demonstração dos índices de atualização e taxa de juros, o argumento não se aplica ao presente caso, já que não houve aqui qualquer atualização ou incidência de taxa de juros.

Insurge-se também o contribuinte contra a ausência de correção dos valores recolhidos em prol do SIMPLES, quando de sua dedução do montante devido, já que os valores cobrados teriam sofrido a incidência de juros e correção. Não há como dar razão ao contribuinte: primeiramente porque não houve nenhuma dedução no presente Auto, e sim no Auto de Infração DEBCAD 37.234.848-3, segundo porque por expressa vedação do § 6º do artigo 44 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, sequer poderia ser realizada tal compensação. Verbis:

(...)

6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei 1109.31 7, de 5 de dezembro de 1996.

Quanto à alegação de que o contribuinte cumpriu os prazos legais exigidos no regime de tributação em que está enquadrado (SIMPLES) e que não poderia responder pelos encargos de mora decorrentes de exclusão a manu militari da autoridade fiscal, há que ser esclarecido, primeiramente, que a exclusão ocorreu por Ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP (fl.88), autoridade competente para tanto, conforme estabelece o § 3º do artigo 15 da Lei 9.317/1996, e pelos motivos lá expostos (ultrapassar os limites de receita bruta e prática reiterada de infração à legislação), e não a manu militari como afirma a impugnante.

Em segundo lugar, que o presente Auto foi lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, não tendo sido aplicado aqui nenhum encargo de mora como afirma o contribuinte e, em terceiro lugar, que por previsão dos incisos IV e V do artigo (conforme consta no Ato Declaratório), os efeitos da exclusão retroagiram a 01/01/2004, data a partir da qual o enquadramento no SIMPLES deve ser considerado indevido, pelo que tem o contribuinte que arcar com todos os tributos devidos (com acréscimos) e multas decorrentes do descumprimento da legislação tributária. É a consequência inexorável do que estabelece o artigo 16 da Lei 9.317/1996:

Art. 16 A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Reiteramos, porém, que estando pendente recurso da impugnante contra sua exclusão do SIMPLES, o lançamento tem o objetivo de evitar a decadência, ficando obstados, por previsão do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, os atos executórios até a decisão administrativa definitiva.

Sobre a afirmação de que houve capitalização indevida de juros de mora, temos a dizer que não há neste Auto nenhum lançamento de juros, pelo que este e outros argumentos relacionados ao tema, como a ausência de demonstrativos plausíveis de seu cálculo, devem ser afastados de plano. Quanto à alegada afronta ao artigo 122, “b” do Código Civil, não há nenhuma alínea no artigo 122 do diploma citado, que aliás, trata de assunto totalmente diverso do aqui discutido.

A alegação de cúmulo indevido de multas também não merece acolhida. Para cada conduta ilícita do contribuinte foi aplicada apenas uma penalidade e, no que tange ao Auto de Infração sob análise, foi aplicada apenas a multa prevista nos artigos 32, § 5º da Lei nº 8.212/1991 e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, com atualização dada pela Portaria Interministerial MPS nº 48/2009.

DO PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia é prova produzida por especialista, que opina sobre questões relevantes ao deslinde do processo. Entretanto, não há no presente auto questão técnica que justifique a intervenção de um perito, pois as questões trazidas pela impugnante, que estariam a justificar o pedido, se resolvem com operações aritméticas simples, realizáveis com facilidade pelo homem mediano. Prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Decreto n.º 70. 235/ 72, na redação dada pela Lei n.º 8. 748, de 09.12.1993)

Além do mais, não foram atendidos pela impugnante os requisitos estabelecidos no artigo 16, IV do mesmo diploma normativo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9/12/93)

DO REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.

Deve ser indeferido também o requerimento formulado pela impugnante para produção de novas provas.

Isto porque o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 16, §4º estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que comprove a ocorrência de alguma das situações previstas em suas alíneas, o que não aconteceu.

Quanto à oitiva de testemunhas, não existe na legislação que rege o processo administrativo fiscal qualquer previsão que possibilite sua realização, ele se aplicando ao pedido de sustentação oral.

Pelo exposto, VOTO' para que a IMPUGNAÇÃO seja julgada IMPROCEDENTE, MANTENDO-SE o CREDITO TRIBUTARIO EXIGIDO.”

Importa realizar uma complementação ao voto da instância a quo, quanto a alegação de decadência, eis que, se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 148, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN

Ainda, merece referir, quanto à alegação de ilegalidade do juros, que conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, entendo que carece de razão à contribuinte, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

No caso sob exame, o contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações. A DRJ bem apreciou as alegações do contribuinte, não tendo o contribuinte em recurso voluntário apresentado razões suficientes para convencimento deste relator.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator